

EMENDA Nº DE 2017 - CM
(à MPV Nº 792 de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

Art. 13

.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o *caput* terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, condicionando-se sua interrupção, na primeira hipótese, ao ressarcimento do incentivo percebido, em termos proporcionais ao período de afastamento que não tenha sido cumprido pelo servidor.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A nova figura jurídica criada pela MP, consubstanciada em uma licença sem remuneração por meio de incentivos especificamente direcionados a essa finalidade, não prevê a hipótese de retratação por parte do beneficiado, o que resultará sem nenhuma dúvida em uma evidente inconsistência na aplicação do mecanismo. O instituto correspondente, a licença para tratar de interesses particulares, não possui a mesma característica e não causa, destarte, o mesmo receio em relação ao mecanismo ora enfrentado.

É evidente que não se pode reproduzir a mesma regra para o procedimento a que se alude, porque no mecanismo aqui contemplado é previsto o dispêndio de recursos públicos, mas nem por isso se deve assentir com a fórmula adotada. É preciso facultar ao servidor retratar-se da opção que adotou, desde que devolva aos cofres públicos a parcela do incentivo que não originou resultado algum.

Assim, se o afastamento não remunerado foi cumprido, para exemplificar, em apenas um décimo do tempo inicialmente previsto, deve-se exigir que noventa por cento do incentivo recebido seja restituído aos cofres públicos para que o servidor volte a exercer as atribuições de seu cargo,



porque se cumpriu um afastamento não remunerado correspondente a apenas um décimo do inicialmente estabelecido. É essa, sem dúvida, a fórmula mais lógica para se enfrentar o problema.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



SF/17797.44722-70